



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/10/2021. Publicação: 07/10/2021. Edição nº 188/2021.

Imperatriz/MA, 06 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 06/10/2021 às 09:40 hrs (*)

TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIBÉRIO AUGUSTO LIMA DE MELO

Promotor de Justiça

Validação do teor em: <http://digidoc.mpma.mp.br:8080/digidoc/VerificacaoAction.preVerificacaoDocAdm.mtw>.

Sigla do documento: REC-5ºPJCRITZ Número do Documento 32021

Código de Validação: EEOBDDD0D1.

PAÇO DO LUMIAR

REC-4ºPJPLU - 42021

Código de validação: 1927E2B3EB

A Promotora de Justiça, titular da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo de Paço do Lumiar, no exercício da atribuição prevista no art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar nº 013/91,

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público Estadual promover as medidas necessárias para garantir a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal erigiu à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo ao Poder Público e à coletividade (art. 255, caput);

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (CF, art. 182);

CONSIDERANDO a notícia de que Área de Proteção Ambiental e Área Institucional do Residencial Cidade Verde, nesta cidade, estão sendo ocupadas irregularmente por particulares;

CONSIDERANDO que áreas verdes e institucionais são espaços livres de uso público que integram o domínio do Município de Paço do Lumiar desde a aprovação e registro do projeto de loteamento, incidindo, assim, as restrições da legislação de uso e parcelamento de solo urbano, especificamente a Lei de Lehmann (Lei nº 6.766/79);

CONSIDERANDO que as referidas áreas, assim como as praças, jardins e parques, destinam-se à ornamentação urbana (fim paisagístico e estético) e têm função higiênica, de defesa e recuperação do meio ambiente urbano, valorização econômica das propriedades do entorno, valorização da qualidade de vida local, atendendo à circulação, à recreação e ao lazer;

CONSIDERANDO que os espaços públicos criados com o registro de loteamento integram o patrimônio da coletividade, a qual merece desfrutar do bairro como unidade urbanística do todo que é a cidade;

CONSIDERANDO que a proteção e manutenção áreas verdes e institucionais atendem à coletividade como um todo e consagram os critérios de desenvolvimento do Município;

CONSIDERANDO que a política urbana tem como sustentáculo principal a ordenação de ações executivas e regulamentares da destinação e do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população;

CONSIDERANDO que, a prima facie, a defesa administrativa e judicial do patrimônio público de cada ente federado é de incumbência de seu respectivo gestor;

CONSIDERANDO que a utilização de bens de uso comum do povo é matéria submissa aos critérios da legalidade municipal e do interesse público, devendo qualquer ato negocial de disposição desses bens (alienação, autorização, permissão, concessão e aforamento) obedecerem aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 30, inc. VIII, e art. 37, ambos da CF; art. 17 e 19 Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar dispõe do poder de polícia administrativa, tendo como obrigação e dever fiscalizar e coibir a utilização irregular das áreas verdes e áreas institucionais;

CONSIDERANDO o que está disposto nos artigos 351, 352 e 356 do Código de Postura do Município de Paço do Lumiar-MA, aduzindo que os parques, jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação;

CONSIDERANDO que a expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tendo como principal objetivo o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer, recreio e áreas de preservação permanente no Município;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/10/2021. Publicação: 07/10/2021. Edição nº 188/2021.

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 2º, do Código Florestal define Área de Preservação Permanente - APP como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que as APPs encontram-se submetidas a um regime jurídico de interesse público com imposição de preservação integral e permanente da flora, vedada sua supressão;

CONSIDERANDO que a proteção à APPs independe da titularidade do domínio e decorre de limitação administrativa com previsão de sanções severas no caso de descumprimento (administrativas e penais), estando excepcionalizados na lei os casos que podem justificar a supressão da APP (obras de utilidade pública e interesse social);

RESOLVE expedir a seguinte recomendação à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, ao Procurador-Geral do Município, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e ao Secretário Municipal de Infraestrutura:

1) No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da entrada em vigor da Recomendação, que promova o Município de Paço do Lumiar inspeção, vistoria e fiscalização em todas as áreas verdes e institucionais do Residencial Cidade Verde, com o fim de levantamento da regularidade ou não do uso e ocupação;

2) Diante de eventual irregularidade no uso e ocupação aludida, que o Município de Paço do Lumiar adote urgentemente as providências administrativas cabíveis para manter a posse em detrimento dos eventuais invasores, inclusive promovendo medidas de urbanização e, caso necessário, o uso do seu poder de polícia e/ou providências judiciais para a proteção do patrimônio público municipal, garantindo, a tempo, o uso legal e adequado a que tais áreas se destinam;

3) No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da entrada em vigor da Recomendação, promova inspeção, vistoria e fiscalização na área de preservação permanente, chamada pelos moradores de área de reserva, às margens do Rio Cururuca, que confronta com o Loteamento Cidade Verde, invadida e queimada por invasores, identificando o proprietário e promovendo administrativamente a responsabilização de quem suprimiu ilegalmente a vegetação.

Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Paço do Lumiar, 05 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 05/10/2021 às 14:22 hrs (*)

NADJA VELOSO CERQUEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA HELENA

PORTARIA-PJSAH - 132021

Código de validação: C593538AFB

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e pelo art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA; trazendo, entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO, nesse mesmo passo, que são diretrizes da política atendimento, nos termos do art. 88 do ECA “ I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA) com a contínua destinação de recursos suficientes à implantação dos programas destinados a atender crianças, adolescentes e suas respectivas famílias definidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no qual aquele está vinculado, de tão relevante, é